



ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006053893

Nome: CONSELHO ESCOLAR APRENDIZES DA ESPERANÇA - CERES

Assunto: Recredenciamento, Autorização e Validação

PARECER COCEB - CEE- 18457 № 335/2021

1. Histórico

A Escola Estadual Especial Aprendizes da Esperança mantida pelo Poder Público Estadual, localizada na Av. Tocantins, s/n, Vila Bandeirantes, em Uruana-GO, por meio de sua gestora, requer, deste Conselho, o recredenciamento e autorização para ofertar o ensino fundamental na modalidade de educação especial do 1º ao 9º ano, educação especial de jovens e adultos 1ª e 2ª etapas e validação dos atos pedagógicos do ano letivo de 2020 até a presente data.

2. Análise

A **Escola Estadual Especial Aprendizes da Esperança** obteve o credenciamento por meio da Resolução CEE/CEB N. 1.144, de 31 de outubro de 2008, por tempo indeterminado.

A escolarização iniciou no ano letivo de 2020 de forma progressiva.

A unidade escolar tem 04 salas de aulas, secretaria, salas da direção, professores, Atendimento Educacional Especializado, informática, banda, estimulação, fisioterapia, fonouadiologia e terapia ocupacional, piscina, pátio coberto, banheiros adaptados e cozinha.

O Alvará de Vigilância Sanitária está vigente para o exercício no ano de 2021.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar, quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas, devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

- 1. Não conta com quadra de esportes coberta e biblioteca.
- 2. Dos 11 professores, 1 está cursando licenciatura em Música, 1 licenciado em Letras e ministra componentes curriculares diferentes daqueles em que é licenciado e 1 não foi informada a disciplina que ministra.

3. Não foi apresentado Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros. Consta nos autos o protocolo de visita.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos e considerando as normas em vigor no âmbito do sistema educativo do Estado de Goiás, voto por:

- a) Validar os atos pedagógicos regulares praticados pela Escola Estadual Especial Aprendizes da Esperança, localizada na Av. Tocantins, s/n, Vila Bandeirantes, em Uruana/GO, mantida pelo Poder Público Estadual, referentes à oferta do ensino fundamental na modalidade educação especial do 1º ao 9º ano e da educação especial de jovens e adultos/EJA - 1ª e 2ª Etapas do ano letivo de 2020 até a presente data.
- b) Recredenciar a Escola Estadual Especial Aprendizes da Esperança como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2025.
- c) Autorizar o ensino fundamental na modalidade de educação especial do 1º ao 9º ano e a educação especial de jovens e adultos/EJA – 1ª e 2ª Etapas da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2025.
- d) Determinar que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- d.1) Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP n. 03/2018:

"Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou á área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar."

d.2) Aumentar o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico conforme Art. 29, Lei da Biblioteca Escolar N. 12.244/2010:

> "Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura <u>Parágrafo</u> <u>único</u>. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares."

d.3) Adequar o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 152 1º parágrafo e Inciso 1º, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

"Art. 152 -

A biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir acervo físico e acervo virtual, disponibilizando acesso a informações e pesquisa aos professores, estudantes, funcionários e á comunidade escolar, auxiliando no processo de ensinoaprendizagem.

Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizar constantemente o acervo físico e virtual, dando prioridade á bibliografia básica e complementar de cada componente curricular."

d.4) Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

"Art. 144 (...)

(...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo ás metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros."

d.5) Incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

> "Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

> § 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

> § 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

e) **Determinar** que a instituição cumpra, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 22 dias do mês de outubro de 2021.

Eduardo Vieira Mesquita

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIEIRA MESQUITA**, **Conselheiro (a)**, em 22/10/2021, às 12:01, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAN XAVIER MACHADO**, **Presidente**, em 09/11/2021, às 23:29, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000022192193 e o código CRC BB90942D.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202000006053893

SEI 000022192193